



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Primeiro Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053772-62.2006.8.19.0000

AGRAVANTE: CICERO RIBEIRO DUARTE

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

RELATORA: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO EM NOME DE PESSOA FALECIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município. Exceção de pré-executividade rejeitada pelo Juízo de origem.
2. Agravo de instrumento interposto contra a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade.
3. No curso da análise do recurso, foi noticiado o falecimento do agravante em data anterior à própria interposição do agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de agravo de instrumento interposto em nome de pessoa já falecida antes da prática do ato recursal, bem como se a regularização por sucessão processual pode ser realizada originariamente na instância recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O falecimento da parte encerra sua capacidade para a prática de atos processuais em nome próprio. A



representação processual passa a competir, conforme o caso, ao espólio ou aos sucessores, nos termos do CPC.

6. A sucessão processual do art. 110 do CPC pressupõe falecimento ocorrido no curso da relação processual regularmente constituída. Essa hipótese não alcança recurso interposto originariamente em nome de pessoa já falecida.

7. O agravo foi interposto quando já inexistia capacidade processual do recorrente. Falta, assim, pressuposto de admissibilidade recursal, o que impede o conhecimento do recurso.

8. Pedido de habilitação do espólio ou dos sucessores deve ser formulado perante o Juízo de origem. Não cabe à instância recursal apreciar originariamente essa regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo não conhecido para reconhecer a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, sem prejuízo de formulação, no Juízo de origem, de eventual pedido de sucessão processual ou habilitação do espólio ou dos sucessores.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível agravo de instrumento interposto em nome de pessoa falecida antes da interposição do recurso, por ausência de capacidade processual e de pressuposto de admissibilidade recursal. 2. A sucessão processual prevista no art. 110 do CPC pressupõe falecimento ocorrido no curso da relação processual regularmente instaurada, não servindo para convalidar recurso que já nasceu inválido. 3. Eventual habilitação do espólio ou dos sucessores deve ser requerida perante o Juízo de origem."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VII, 110, 313, I, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0061390-29.2024.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04.12.2024.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 15/08/2026, em nome de Cícero Ribeiro Duarte, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Iguaçu.

Sobreveio aos autos notícia de que o agravante, executado no feito originário, faleceu em 16/02/2025, portanto, em data anterior à própria interposição do presente recurso.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o falecimento da parte implica a cessação de sua capacidade para a prática de atos processuais em nome próprio, nos termos do sistema estabelecido pelos arts. 75, VII, 110 e 313, I, do Código de Processo Civil, passando a relação processual, conforme o caso, a ser representada pelo espólio ou pelos sucessores, mediante a correspondente regularização processual.

No caso, porém, o óbito ocorreu aproximadamente um ano e seis meses antes da interposição do agravo de instrumento, que foi apresentado em nome do próprio falecido.

Assim, não se está diante de falecimento ocorrido no curso do processamento do recurso, hipótese em que seria possível cogitar da sucessão processual prevista no art. 110 do CPC. O recurso, desde a sua origem, foi interposto por pessoa que já havia falecido, inexistindo, portanto, capacidade processual do agravante para a prática do ato recursal.

A circunstância não pode ser tratada como mero falecimento superveniente à interposição do recurso. A sucessão processual pressupõe a existência de parte regularmente integrada à relação processual no momento da prática do ato, o que não ocorreu na hipótese.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece o falecimento da parte agravante como circunstância apta a afastar o prosseguimento do agravo, com o consequente não conhecimento do recurso, na forma do art. 932, III, do CPC. Confira-se:

DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. Decisão que indeferiu o pedido de fornecimento de serviço de home care. Irresignação do paciente, ora agravante, aduzindo que os requisitos para concessão da medida se fazem presentes. Falecimento superveniente da parte autora (ora agravante). PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, III DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (0061390-29.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 04/12/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

No presente caso, contudo, a questão é ainda anterior: o recurso já nasceu sem um recorrente dotado de capacidade processual, pois interposto em nome de pessoa falecida há mais de um ano.

Desse modo, ausente pressuposto de admissibilidade recursal, não há como conhecer do presente agravo de instrumento, que foi interposto em nome de pessoa já falecida.

Eventual pretensão de sucessão processual, habilitação do espólio ou dos sucessores deverá ser formulada perante o Juízo de origem, nos autos do feito originário, a quem compete, em primeiro exame, verificar a legitimidade dos interessados, a regularidade da representação processual e o preenchimento dos requisitos legais para o prosseguimento da demanda. Não cabe, portanto, nesta via recursal, apreciar originariamente pedido dessa natureza.

Por fim, persistindo interesse do espólio ou dos sucessores na discussão da matéria objeto do presente recurso, o mesmo deverá ser deduzido pela via

processualmente adequada, observados os pressupostos de legitimidade e representação, não sendo possível conferir validade, a posteriori, a recurso originariamente interposto em nome do falecido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que eventual pedido de sucessão processual ou habilitação do espólio ou dos sucessores seja formulado e apreciado pelo Juízo de origem, nos autos do processo originário.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora Relatora

b